



Los desafíos
de los
DERECHOS HUMANOS
en América Latina

Homenaje a Antonio Gomes Moreira Maués

MAGDALENA
CORREA HENAO
WILFREDO
ROBAYO GALVIS

Editores

Universidad
Externado
de Colombia

Magdalena Correa Henao
Wilfredo Robayo Galvis
(Editores)

**Los desafíos de los
derechos humanos
en América Latina**
Homenaje a
Antonio Gomes Moreira Maués

Universidad Externado de Colombia

Los desafíos de los derechos humanos en América Latina : homenaje a Antonio Gomes Moreira Maués / Itziar Gómez Fernández [y otros] ; Magdalena Correa Henao, Wilfredo Robayo Galvis (editores). -- Bogotá : Universidad Externado de Colombia. 2020. 519 páginas ; 21 cm.

Incluye referencias bibliográficas.

ISBN: 9789587904901

1. Maués, Antonio Gomes Moreira -- Crítica e interpretación 2. Derechos humanos -- América Latina 3. Derechos humanos (Derecho internacional) -- América Latina 4. Protección de los derechos humanos -- América Latina 5. Derechos de los indígenas -- Perú 6. Propiedad intelectual -- Colombia I. Correa Henao, Magdalena Inés, editora II. Robayo Galvis, Wilfredo, editor III. Universidad Externado de Colombia IV. Título

323.4 SCDD 21

Catalogación en la fuente -- Universidad Externado de Colombia. Biblioteca. EAP.
diciembre de 2020

ISBN 978-958-790-490-1

- © 2020, MAGDALENA CORREA HENAO
Y WILFREDO ROBAYO GALVIS (EDS.)
© 2020, UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA
Calle 12 n.º 1-17 este, Bogotá
Teléfono (57-1) 342 0288
publicaciones@uexternado.edu.co
www.uexternado.edu.co

Primera edición: diciembre de 2020

Diseño de cubierta: Departamento de Publicaciones
Corrección de estilo: Óscar Torres Angarita
Composición: Julián Hernández - Taller de Diseño
Impresión y encuadernación: Panamericana, Formas e Impresos S. A.
Tiraje de 1 a 1.000 ejemplares

Impreso en Colombia
Printed in Colombia

Prohibida la reproducción o cita impresa o electrónica total o parcial de esta obra sin autorización expresa y por escrito del Departamento de Publicaciones de la Universidad Externado de Colombia. Las opiniones expresadas en esta obra son responsabilidad de los autores.

CAPÍTULO 12. DIREITOS HUMANOS NA GLOBALIZAÇÃO: EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA

FLÁVIA DO AMARAL VIEIRA*

INTRODUÇÃO

Na permanente disputa política pelo significado de direitos humanos, este artigo dialoga com as abordagens que reforçam a defesa dos direitos humanos como linguagem que conduz a transformações paradigmáticas no contexto da proteção da dignidade humana. Assim, a partir da apropriação do discurso dos direitos humanos na perspectiva dos setores sociais marginalizados, construindo um discurso a partir de movimentos de resistência, das lutas sociais na sociedade capitalista, reconhece-se seu potencial transformador e emancipatório.

Ao remontar às raízes históricas, epistêmicas, político-econômicas, culturais e ideológicas que interligam os territórios latino-americanos, sobretudo o brasileiro, às lógicas

* Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Visiting student em Birkbeck, School of Law, com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior da Capes. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC). Contato: ei_flavia@hotmail.com

operativas do capitalismo transnacional, o presente artigo alia-se a tese de Quijano, segundo a qual, a globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial (2005, p. 123). Nesse cenário, com o avanço do neoliberalismo, as corporações transnacionais se tornam uma das mais poderosas instituições do nosso tempo, com o apoio estratégico dos Estados.

Pesquisa realizada pelo Consórcio Latino-americano de Pós-graduação em Direitos Humanos sobre as políticas de regulação de empresas transnacionais da mineração na América Latina apontou diversos problemas com relação ao cumprimento dos direitos humanos por estas empresas na atualidade, como presença de trabalho análogo à escravidão; trabalho infantil; déficits no acesso à justiça e informação; violações do direito à liberdade sindical, entre outros; e comprometendo mais ainda este cenário, problemas sérios de articulação institucional no combate à estas práticas e de fiscalização pelos órgãos responsáveis¹.

Nas últimas décadas, diversos casos de violações de direitos humanos relacionados à atividade empresarial na América Latina tiveram grande repercussão, como o caso Texaco/Chevron, na Amazônia equatoriana, há mais de 20 anos sem uma solução adequada²; e os recentes

-
- 1 Para saber mais, ver o livro *Políticas de Regulação de Empresas Transnacionais por violações de Direitos Humanos – Diagnósticos nacionais*. MAUÉS, ANTÔNIO MOREIRA et al. (orgs.). Ed. Cegraf-UFG, 2018, onde estão publicados os resultados de pesquisa realizada pelo Consórcio Latino-Americano de Pós-graduação em Direitos Humanos, com apoio da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, Universidade Federal do Pará, e Fundação Ford. Disponível em: https://www.cegraf.ufg.br/up/688/o/ebook_diagnosticos_nacionais.pdf> Acesso em 02/10/2018.
 - 2 As ações movidas contra a Chevron relatam que a companhia despejou 68 bilhões de litros de água tóxica e 64 milhões de litros de óleo cru na região do nordeste equatoriano, onde operava. A ação afetou diretamente mais de 30 mil pessoas e causou prejuízos gravíssimos à biodiversidade local.

rompimentos de barragens de rejeitos da mineração na Bacia do Rio Doce em 2015³ e em Brumadinho⁴, em 2019, ambos em Minas Gerais, Brasil. Esses trágicos eventos exemplificam o padrão de violações aos Direitos Humanos cometidos por ETNS e a ineficiência dos Estados e das organizações internacionais em responsabilizar estas empresas pelas violações.

Nesse contexto, estas violações passam a ser cada vez mais contestados pela sociedade civil em âmbito nacional e fóruns internacionais, objetivando romper com que vem

As estimativas são de que mais de 1500 pessoas morreram de doenças ocasionadas pela contaminação dos recursos hídricos e da floresta. Para saber mais, ver: FAJARDO, PABLO; HEREDIA, MARÍA GUADALUPE. “El Caso Texaco: un trabajo por la restitución de derechos colectivos y de la naturaleza”. En: *¿Estado constitucional de derechos?: informe sobre derechos humanos Ecuador 2009*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar. Sede Ecuador. Programa Andino de Derechos Humanos, PADH; Abya Yala. Pp. 181-195. Disponível em: <http://repositorionew.uasb.edu.ec/handle/10644/940>> Acesso em 26 de Julho 2019.

- 3 Em 15 de novembro de 2015, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km de Mariana-MG, rompeu-se uma barragem de rejeitos de mineração denominada “Fundão”, controlada pela Samarco Mineração S.A., um empreendimento conjunto da brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton. O rompimento da barragem de Fundão é considerado o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos, causando 19 mortes. A lama chegou a Bacia do rio Doce e ao oceano. Para saber mais, ver: MILANEZ, BRUNO; LOSEKANN, CRISTIANA (orgs.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2016/06/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf>> Acesso em 27 de julho de 2019.
- 4 Pouco mais de três anos após o desastre da Samarco/Vale /BHP Billiton em Mariana (MG), no início da tarde do dia 25 de janeiro de 2019, a Barragem I da mina Córrego do Feijão da Vale ruiu em Brumadinho (MG). O rompimento resultou em um desastre de grandes proporções, com mais de 200 mortos e cerca de 93 desaparecidos, gerando uma calamidade pública. O desastre pode ser considerado o segundo maior desastre industrial do século e o maior acidente de trabalho do Brasil. Para saber mais, ver: MILANEZ, B. *et al.* (2019). “Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba”. *Versos – Textos para Discussão Poemas*, 3(1), pp. 1-114. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Milanez-2019-Minas-n%C3%A3o-h%C3%A1-mais-versos.pdf>> Acesso em 27/07/2019.

sido chamado de “arquitetura da impunidade”, a partir da imposição de termos neoliberais como governança, flexibilização e autorregulação.

Nesse sentido, este artigo⁵ pretende analisar de maneira introdutória e teórica como operam as lógicas de atuação dos poderes econômicos nos Estados, a normatização da atuação dessas empresas no Sul Global e seu impacto sobre os direitos humanos no bloco regional. Para isso, primeiramente será apresentada uma reflexão sobre o potencial da linguagem dos direitos humanos, desde uma teoria que recupere o caráter sócio-histórico do Direito e construa seu discurso a partir das resistências e lutas sociais, para em seguida aprofundarmos a análise sobre as empresas transnacionais e o neoliberalismo, com o intuito de fundamentar a investigação sobre a arquitetura da impunidade das corporações com relação a violações de direitos humanos.

1. DIREITOS HUMANOS COMO DISCURSO EMANCIPATÓRIO

Tratar da defesa dos direitos humanos na América Latina⁶ implica em considerar os flagrantes paradoxos relativos ao tema, em que simultaneamente ao processo de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção de direitos no plano

5 Uma primeira versão deste trabalho foi preparada para apresentação no Congress of the Latin American Studies Association (LASA), em Barcelona, Espanha, de 23-26 de maio de 2018.

6 Sobre o Estado de Direito na América Latina, Gallardo: “Deterioradas en su base estas potencialidades por las prácticas patrimonialistas, mercantilistas y clientelistas, que suponen políticas y acciones discriminatorias consumadas por la impunidad, y a las que deben articularse presiones políticas y acciones discriminatorias consumadas por la impunidad, y a las que deben articularse presiones geopolíticas potenciadas por su fragilidad interna, el Estado en America Latina no puede ser tampoco interlocutor legítimo de una demanda por derechos humanos ni puede concedérsele el monopolio de su promoción y protección” (2008, p. 42).

nacional e internacional manifesta-se outro processo: as crescentes violações de direitos humanos em todo o planeta, o que Carol Proner denomina de *paradoxo fundamental* (2002, p.37) e Gallardo do *abismo entre o que se diz e o que se faz* no campo dos direitos humanos (2008).

Com efeito, não podemos olvidar que a gestão dos direitos humanos se realiza na sociedade mercantil moderna, ditada pelo capitalismo financeiro internacional, cuja faceta na América Latina é extrativista⁷, assumindo a natureza como um campo de domínio para a razão instrumental.

Nesse cenário, mesmo reconhecendo que os direitos humanos ainda sejam uma ficção para a esmagadora maioria da população mundial, constata-se que sua linguagem constitui um horizonte humano, uma esperança, por transformações paradigmáticas no contexto da proteção da dignidade humana.

[...] apesar dos problemas, os direitos humanos representam também os principais instrumentos de que dispomos contra o canibalismo do poder público e privado e o narcisismo dos direitos. Os direitos humanos representam o elemento utópico por trás dos direitos legais. Os direitos constituem o alicerce de um sistema jurídico liberal. Os direitos humanos constituem sua reinvidicação de justiça, e como tal, são impossíveis e prospectivos. Os direitos humanos são parasitas no corpo dos direitos, que julgam a seu hospedeiro (Douzinas, 2009, p. 252).

7 Garavito conceitua o capitalismo extrativista atual como uma forma de organização política, econômica e social, que se caracteriza pelas seguintes ocorrências: alta demanda de minérios para aplicação nas indústrias, notadamente tecnológicas e de construção civil; e oferta estancada, com a identificação de grandes jazidas na América Latina; assim por um consenso da exportação de *commodities* como opção político-econômica dessa região; pelo conseqüente retorno ao desenvolvimentismo já aplicado nos anos 1970, que impõe a primarização das economias; e pelas resistências “desde abajo” dos trabalhadores, agricultores, indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais que são ameaçados por essas práticas (2014).

Costa Douzinas afirma que, se as declarações de direitos humanos anunciaram a era do indivíduo, elas também inauguraram a era do Estado, espelho do indivíduo. Assim, estes dois princípios contraditórios do Direito Internacional, direitos humanos e a soberania nacional, nasceram juntos (Douzinas, 2009, p. 116).

O sistema internacional de direitos humanos rompe com o conceito tradicional de soberania⁸estatal, que é relativizado, com as intervenções no plano nacional em nome da proteção dos direitos humanos, através do monitoramento e da responsabilização internacional, em caso de violação dos direitos humanos, e a solidificação da ideia da proteção dos direitos do indivíduo na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.

O direito internacional compreende hoje que a *razão de Estado que tem limites*, no atendimento das necessidades e aspirações da população, e no tratamento equânime das questões que afetam toda a humanidade (Cançado Trindade, 2006, p. 111). Assim, desde os anos 90, tem sido testemunhado o aumento da transnacionalização das instituições legais e da mobilização jurídica, dois lados de um fenômeno denominado de “Judicialização global” e “litigância transnacional”.

A judicialização global surge através da criação de cortes internacionais *ad hoc* ou permanentes e tribunais arbitrais, como também por intermédio do crescente recurso às instituições internacionais judiciais ou quase judiciais para lidar com disputas sobre questões comerciais e direitos humanos.

8 Pelo conceito tradicional de soberania, esta seria concebida como poder ilimitado do Estado em relação ao qual nenhum outro tem existência, vide artigo de VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, “Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Artigo_Soberania_e_Direitos_Humanos_Valerio_Mazzuoli.pdf> Acesso em 26/10/2012.

Essas mudanças tem aumentado os debates sobre quando a judicialização é desejável ou efetiva em fortalecer o Estado de Direito e promover a democracia local e global (Santos, Cecilia, 2007, p. 27).

Já a litigância transnacional engloba as disputas entre os Estados, entre indivíduos e Estados e entre indivíduos através de suas fronteiras nacionais. Nesse sentido, deve ser reconhecido o uso emancipatório que se pode fazer do ordenamento jurídico. Cecília Macdowell dos Santos se refere ao ativismo jurídico transnacional como um tipo de ativismo focado na ação legal engajada, através das cortes internacionais ou instituições quase judiciais, em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; reestruturar ou redefinir direitos; e/ou pressionar os Estados a cumprir as normas internacionais e internas de direitos humanos (2007, p. 28). A autora continua:

O ativismo jurídico transnacional pode ser visto como uma tentativa não simplesmente de remediar abusos individuais, mas também de (re) politizar ou (re)legalizar a política de direitos humanos ao provocar as cortes internacionais ou sistemas quase judiciais de direitos humanos e levá-los a agirem diante das arenas jurídicas e políticas nacionais e locais. [...]. Uma vez que o Estado é um ator principal nas batalhas jurídicas transnacionais sobre direitos humanos, é importante investigar tanto sobre as práticas dos defensores jurídicos transnacionais quanto como o Estado responde a eles. Isso nos auxilia a entender melhor não somente como os atores da sociedade civil se engajam na mobilização jurídica transnacional, mas também como o Estado se refere às normas internacionais de direitos humanos e como os discursos e as práticas ligados aos direitos humanos são desenvolvidos em diferentes setores do Estado e em diversos níveis da atuação estatal (Santos, 2007, p. 28).

Nesse sentido, partindo da convicção que os direitos humanos devem ser levados à prática politicamente, Herrera

Flores os define como convenção cultural e processos de luta pela dignidade humana e acesso a bens (2009a). Flores busca o caráter real e material dos direitos, do que “está” debaixo, do que subjaz, do que suporta todo o edifício dessas lutas, seus contextos social, econômico, político e cultural. Nesse sentido, o autor afirma que:

A globalização da racionalidade capitalista supõe a generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração. Essa constatação obriga a todos que estamos comprometidos com uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos a contrapor outro tipo de racionalidade mais atenta aos desejos e às necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital. Os direitos humanos podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social que sirva de guia para a construção dessa nova racionalidade. Mas, para tanto, devemos libertá-los da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata (Herrera Flores, 2009a, p. 23).

Assim, o que Herrera Flores (2009a) pretende, ao trabalhar com a realidade e não de uma visão utópica e distante, é construir um mecanismo emancipatório capaz de propor alternativas, no sentido de evitar criar uma proposição ilusória ou idealista dos direitos humanos, que não se concretiza na prática.

Nesse sentido, diversos autores propõe-se uma teoria crítica dos direitos humanos, pela apropriação do discurso dos direitos humanos na perspectiva dos setores sociais marginalizados, construindo um discurso a partir da resistência, das lutas sociais na sociedade capitalista, apontando o caráter conservador e eurocêntrico da dogmática jurídica (Proner, 2002; Flores, 2009a; Gallardo, 2008). Esta visão busca se afastar do modelo tradicional de interpretação dos direitos humanos como algo puro, metafísico e transcendental (Proner, 2002, p. 39).

[...] el fundamento de derechos humanos es sin duda político, aunque no exclusiva ni originalmente estatal, y que ellos se derivan sociohistóricamente de transferencias de poder sentidas como necesarias y expresadas como posibles en el seno de sociedades civiles emergentes. Los valores supuestos por el reclamo de derechos humanos no se siguen por tanto inicialmente de consensos, sino nuclearmente de resistencias, movilizaciones, luchas o enfrentamientos (Gallardo, 2008, p. 13).

Dessa forma, uma concepção verdadeiramente crítica sobre direitos humanos deve levar em conta o caráter sócio-histórico do Direito, investigar as razões nas quais foi assentada a dogmática jurídica a fim de sustentar e legitimar a ideologia política e econômica estatal do momento, assim como deve ser orientada pela problemática de sua efetivação.

A partir desta perspectiva, convenções internacionais são úteis a ativistas de direitos humanos ao oferecerem um padrão para crítica a seus governos. Após um Estado ter adotado um conjunto específico de direitos, fica mais difícil, embora de forma alguma impossível, para seu governo negar ter cometido abusos evidentes. Do mesmo modo, o monitoramento e os relatórios externos podem ampliar a consciência em relação às violações de um Estado, e a vergonha que acompanha a exposição pode levar a melhorias (Douzinas, 2009, p. 156).

Além disso, a eficácia dos direitos humanos dependerá da sua articulação com a capacidade das mobilizações sociais de transferir autonomia e identidade a suas necessidades, de forma que a institucionalidade jurídica as codifiquem e legitimem constantemente, de modo que além de protegidas, lhe confirmem um *ethos* ou sensibilidade sociocultural (Gallardo, 2008, p. 38). Assim, o litígio internacional dos direitos humanos, além da busca por soluções para casos individuais, tem como objetivo afetar as práticas de direitos humanos através de mudanças na política.

II. NEOLIBERALISMO E AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS.

Surgidas a partir do século XIX, as empresas transnacionais ou ETNS, também conhecidas como multinacionais, no século XXI, passam a controlar a maioria dos setores estratégicos da economia mundial, sendo que algumas delas passam a exibir poder econômico superior ao valor do produto interno bruto (PIB) de alguns países.

Isto foi possível graças à expansão das políticas econômicas neoliberais que favoreceram a entrada de investimentos e acionistas internacionais, mercantilizaram e colocaram à disposição destas corporações setores básicos da vida das pessoas, através de privatizações massivas, incluindo serviços públicos essenciais para o gozo dos direitos humanos e coesão social, favorecendo o domínio das ETNS sobre os recursos naturais e seu monopólio em praticamente todas as esferas.

As empresas transnacionais são aquelas que operam a escala internacional, vinculadas entre si mediante uma complexa rede de relações institucionais, de propriedade, de produção, comerciais, administrativo-financeiras e tecnológicas, com uma sede matriz e com uma grande estratégia comum (Neumann, 2007, p. 66). Nesse sentido, as grandes corporações empresariais e os conglomerados financeiros têm se valido do poder econômico para expandir e incorporar novos espaços nos circuitos de acumulação do capital (Assis, 2014, p. 616).

Em todo o mundo, empresas transnacionais e os Estados nacionais se envolveram em complexas relações de negociação, de forma que estas passam a ser não só organizações econômicas, como também políticas, com o potencial de influenciar nas políticas tanto do país matriz como do governo anfitrião (Neumann, 2007, p. 66). De modo geral, as transnacionais são um dos principais motores do desenvolvimento capitalista, exercendo papel central na

exploração e transferência das riquezas do Sul global para o Norte (Garcia, 2009, p. 11).

Identifica-se a continuidade das relações centro-periferia, agora instituídas por intermédio da reconfiguração territorial e dos fluxos de capitais direcionados aos países da periferia do capitalismo, através dos frequentes deslocamentos de capital e do avanço das grandes corporações transnacionais e conglomerados financeiros (Assis, 2014, p. 619), expandindo a ocupação territorial do capital⁹.

Sobre o sistema neoliberal, verifica-se que este é instaurado por forças e poderes que se apoiam uns nos outros em nível nacional e internacional. Assim, oligarquias burocráticas e políticas, multinacionais, atores financeiros e grandes organismos econômicos internacionais formam uma coalizão de poderes concretos que se valem de todos os meios e os registros, seja financeiros, diplomáticos, históricos, culturais, para promover os interesses misturados dos poderes estatais e econômicos, exercendo função política em escala mundial (Dardot, Laval, 2016, p. 286). Hoje, a relação de forças pende inegavelmente a favor desse bloco oligárquico.

9 Nesse contexto de esquecimento da política e de opulência da esfera econômica, marcado pela ampliação do poderio das corporações empresariais e conglomerados financeiros, argumenta-se, aqui, que as relações centro-periferia sofreram alterações, sendo hoje mais adequado vislumbrar a existência de um regime de dominação exercido por essas corporações de forma policêntrica e gerando multiperiferias. Assim, as novas relações centro-periferia não estariam mais vinculadas a posições geográficas estanques, expressas na figura dos Estados territoriais; ao contrário disso, derivariam da ação econômica de corporações transnacionais e conglomerados financeiros organizados em redes, estruturados territorialmente, apoiados por um Estado-nacional de origem, sendo policêntricos e engendrando multiperiferias. A posição de centro deixaria de ser exercida por um ou mais estados nacionais. Romper-se-ia, assim, com a perspectiva de uma relação centro-periferia geográfica, transitando para um centro-periferia ubíquo, levado a cabo por corporações transnacionais, compostas por capitais transfronteiriços que atuam em todas as partes do mundo (Assis, 2014, p. 620).

No Brasil, o processo de privatização massivo das empresas públicas teve início na década de 90, em seguimento as políticas de ajuste fiscal e neoliberal do Consenso de Washington¹⁰, tendo em vista o favorecimento da internacionalização do capital e a concentração industrial da produção (Filho, Silva, 1999, p. 395). As grandes ondas de privatização, desregulamentação e diminuição de impostos desde os anos 1980 deram crédito a ideia de um desengajamento do Estado, liberando a ação dos capitais privados nos campos regidos até então por princípios não-mercantis (Dardot, Laval, 2016, p. 271).

Com efeito, o discurso do livre mercado está ligado a um mito. Desde Lipmann, constata-se que aqueles que mais defendem a ideia do *laissez-faire*, vide os países desenvolvidos, são os mesmos que, por meio de direitos aduaneiros e combinações, organizaram a vida industrial de seus países em sistemas de empresas submetidos a um controle

10 A denominação *Consenso de Washington* faz referência a um documento apresentado pelo Institute for International Economics em uma reunião em Washington DC em 1989, com propostas de reformas que já vinham sendo aplicadas em alguns países da América Latina e que eram consenso entre os membros do Congresso e governo estadunidense, tecnocratas das instituições financeiras internacionais, agências econômicas do governo norte-americano e o Federal Reserve Board (BANDEIRA, 2002, p. 35). Este conjunto de políticas macroeconômicas previa um amplo programa de reformas estruturais dirigidas aos países da periferia (OLIVEIRA, 2011, p. 146), com recomendações de que o Estado se retirasse da economia, seja como empresário ou como regulador das transações domésticas e internacionais, a fim de que toda a América Latina se submetesse às forças do mercado. A adoção de tais medidas constituiria condição fundamental para que estes Estados pudessem renegociar a dívida externa e receber qualquer recurso das agências financeiras internacionais, como o Bando Mundial e Fundo Monetário Internacional. A ratificação da proposta neoliberal tornava-se condição para negociar qualquer cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral, de forma que os países teriam que sujeitar suas respectivas políticas econômicas e decisões de investimentos à fiscalização internacional, por meio das condicionalidades. Os principais países latino-americanos ficaram diante do seguinte dilema: ou declaravam moratória ou se submetiam aos órgãos intergovernamentais de regulação financeira. A quase totalidade dos governos acabou optando pela segunda alternativa (SINGER, 1996, p. 164).

altamente centralizado (1935, p. 43), isto é, já se tratava da natureza da intervenção governamental e seus objetivos. Afinal, a economia de mercado não poderia funcionar sem a densa rede de dispositivos sociais, educacionais, científicos e militares¹¹ herdados dos períodos anteriores do capitalismo.

Quando a gestão dos dispositivos administrativos e sociais ficam nas mãos do Estado, ela contraria a lógica de mercado quanto ao papel dos preços e à pressão da concorrência. Assim, no neoliberalismo, devem custar menos e se orientar para as exigências da competição econômica, enquanto campanhas midiáticas contra a gestão burocrática e o peso dos impostos, contribuem para a desvalorização daquilo que antes dependia da ação pública e da solidariedade social (Dardot, Laval, 2016, p. 273). Para esses autores, essa imposição à ação pública dos valores, práticas e o funcionamento da empresa privada, instituem uma nova forma de governo, o governo empresarial.

Com esse governo empresarial, o mercado não se impõe simplesmente porque “invade” os setores associativos e de Estado, mas porque se tornou um modelo universalmente válido para pensar a ação pública e social. Hospitais, escolas, universidades, tribunais e delegacias são considerados empresas da alçada das mesmas ferramentas e das mesmas categorias.

Essa redução da intervenção política a uma intervenção horizontal com atores privados introduz a uma mudança de perspectiva, criando o “Estado-empresa”, que tem um papel reduzido em matéria de produção do “interesse geral”

11 Dispositivos são estratégias de relações de forças sustentando tipos de saber, e sustentadas por eles (FOUCAULT, 1994, p. 300). Isto é, são discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, etc; elementos discursivos e não discursivos que coordenam estratégias e relações de poder de grupos e indivíduos. Para Deluchey, a estratégia pode ser relacionada com a luta de classes (2016, p. 189).

(Dardot, Laval, 2016, p. 274). Esse falso equilíbrio possibilitou o crescimento das empresas transnacionais, grandes corporações empresariais e os conglomerados financeiros que têm se valido do poder econômico para expandir e incorporar novos espaços nos circuitos de acumulação do capital (Assis, 2014, p. 616).

O discurso em prol da importância de investimentos estrangeiros e das empresas transnacionais nos países em desenvolvimento se fundamenta em um argumento segundo o qual os intercâmbios comerciais permitiriam diminuir as disparidades entre as nações, reduzindo a distancia entre pobreza e riqueza. No entanto, ao largo prazo não foi obtido este resultado, a desigualdade social se acirrou, em um processo de concentração da riqueza nas mãos de poucos.

Neste cenário, com o objetivo de atender às exigências do modelo de desenvolvimento e do processo de reestruturação econômica do capital, em nível nacional e internacional, verifica-se o recrudescimento das estratégias de desregulamentação, flexibilização, expansão em larga escala do processo de terceirização e subcontratação do trabalho e informalização de amplos setores da economia, que implicam mudanças substanciais nas relações sociais de trabalho e, conseqüentemente, um processo de precarização das relações sociais de trabalho e perdas de direitos sociais (Mathis, 2016, p. 132).

Assim, a experiência histórica revela que as relações econômicas entre países estabelecidas a partir da expansão das relações mercantis e o processo de acumulação são assimétricas, e na verdade tem relação direta com a produção de condições que não propiciam desenvolvimento e direitos humanos.

III. ENTENDENDO A ARQUITETURA DA IMPUNIDADE

Nesse cenário, verifica-se que as empresas não são mais meros atores coadjuvantes do cenário internacional. Pes-

quisa do Homa-Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF concluiu que a concretude do poder econômico, e, portanto, da influência destes sujeitos em todas as instâncias governamentais – incluindo a elaboração normativa, não poderia mais ser ignorada pela análise formal da adequação de empresas enquanto responsáveis por violações de direitos humanos (2015, p. 07).

Com efeito, violações de direitos humanos não são cometidas unicamente por instituições e aparatos do poder do Estado, são cometidas também por atores privados e outras entidades, como as empresas transnacionais, e as lutas pela responsabilização de empresas não são um fato novo. Podemos tomar como exemplo recente o caso da ruptura da barragem de rejeitos da mineração de Fundão, em Minas Gerais, que contaminou a bacia do Rio Doce, produzindo uma série de violações de direitos humanos, incluindo do direito à vida, ao meio ambiente equilibrado, à integridade física e psíquica, entre outros. Apesar de ter ocorrido em 2015, até novembro de 2019, quatro anos depois do maior crime socioambiental da história do Brasil, nenhuma moradia havia sido entregue aos atingidos que perderam suas casas no evento. Uma vaquinha virtual foi organizada pelo Movimento dos Atingidos por Barragens para a construção de uma moradia como um ato simbólico da luta pela justiça e pela reparação das violações de direitos humanos¹².

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o discurso das corporações, que fundamenta o que vem sendo chamado de “arquitetura da impunidade”¹³, baseia-se

12 Para saber mais, ver a CAMPANHA, “A Vale destrói, o povo constrói”, no website Catarse, disponível em: <<https://www.catarse.me/opovoconstroi>> Acesso em 20/04/2020.

13 “Arquitetura da impunidade” é como alguns denominam (BERRON; BRENNAN, 2012) uma rede de acordos, tratados e leis que ampliam os direitos dos “negócios”, como a ocupação direta de cargos em organizações internacionais ou a pressão via governos nacionais que defendem os interesses econômicos de suas empresas (STIGLITZ, 2014).

no voluntarismo, na proposição de uma modalidade de regulamentação eufemisticamente denominada “lei branda” (*soft law*), de caráter conciliatório. De acordo com esta ótica, empresas, de forma autônoma e voluntária, limitariam e controlariam sua ação direta ou indireta para evitar violações aos direitos humanos. Trata-se de uma perspectiva baseada também no discurso da teoria da nova governança, que assenta a premissa de que o Estado não pode ser o único encarregado de enfrentar os desafios sociais urgentes, devendo envolver outros atores nessa tarefa, em uma literatura que enfatiza a “regulação reativa”, cooperação informal, associações público-privadas e processos *multistakeholders* (Ruggie, 2014, p. 09).

O *soft law*, esta lei eufemisticamente denominada “branda” por ser branda com aqueles cujo comportamento empreendedor é considerado regular, e dura com aqueles que sofrem as consequências do seu não-cumprimento, apresenta semelhanças intrigantes com o direito colonial, cuja aplicação dependia mais da vontade do colonizador do que de qualquer outra coisa (Santos, Boaventura, 2007, p. 82).

Constata-se o fenômeno do “regresso do colonizador”, que implica o ressuscitamento de formas de governo colonial, sendo que a expressão mais evidente desse movimento pode ser concebida como uma nova forma de governo indireto, que emerge em diversas situações em que o Estado se retira da regulação social e os serviços públicos são privatizados, de modo que poderosos atores não-estatais adquirem controle sobre a vida e o bem-estar de vastas populações (Santos, Boaventura, 2007, pp. 79-80).

Para Dardot e Laval, a nova norma concorrencial implicou no desenvolvimento crescente de formas múltiplas de concessão de autoridade às empresas privadas, de forma que atualmente identifica-se um cenário de coprodução público-privadas das normas internacionais, sempre favo-

ráveis aos grandes grupos oligopolistas (2016, p. 277). Este fenômeno compõe a arquitetura da impunidade.

Aparentemente, remete-se a ideia de uma privatização da fabricação da norma internacional e a uma normatização privada necessária a coordenação das trocas de produtos e capitais. As lógicas de regulação indireta e híbrida são passíveis de ser encontradas em todos os processos nos quais especificações técnicas são necessários ao comércio mundial. Dentro dessa configuração, os Estados não tem mais do que um papel de subordinado ou assistente e interiorizam suficientemente esse papel para não ter mais condições de definir políticas sociais, ambientais ou científicas sem a concordância – ainda que tácita – dos oligopólios (Dardot, Laval, 2016, p. 282).

Nesse sentido, o debate sobre a atuação dos poderes econômicos no Brasil e seu possível impacto sobre a democracia, isto é, a análise sobre os efeitos estruturantes da participação política dos atores econômicos na economia e no sociedade do país se mostram urgentes, a partir do reconhecimento da complexidade da interação Estado-empresas e da identificação de um processo de captura corporativa. Isto é, nesse processo, atores econômicos tentam “capturar” as instituições de representação política nacionais e supranacionais de modo que seus interesses se transformem em decisões públicas (leis e normas, políticas públicas, programas governamentais, licitações, decisões judiciais)¹⁴ que favoreçam primordialmente os interesses das empresas (Vigência, 2016, p. 07).

14 O enfraquecimento ou a diluição de regulações que controlam a conduta de determinado setor econômico, o conhecimento antecipado de planos ou programas governamentais, a participação em conselhos ou comissões encarregadas de desenhar ou implementar políticas públicas, o financiamento de campanhas políticas, o lobby e a promoção de bancadas parlamentares no Congresso, bem como a contratação de políticos e funcionários públicos são alguns dos mecanismos utilizados por empresas para influenciar as decisões políticas (Vigência, 2016, p. 11).

Para Costas Douzinas, a lei e os direitos ligam a linguagem com coisas ou seres; eles nomeam o que existe e condenam o resto à invisibilidade e à marginalidade (Douzinas, 2013). Nesse sentido, a necessidade de regulação das empresas nasce do poder ontológico do Direito. O direito, prescreve o que constitui uma ordem razoável aceitando e validando algumas partes da vida coletiva, ao mesmo tempo que proíbe, excluindo outros, tornando-os invisíveis.

IV. O MARCO REGULATÓRIO SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS NAS NAÇÕES UNIDAS

O destaque cada vez maior às obrigações em direitos humanos de atores não estatais, o reconhecimento crescente de direitos econômicos e sociais, e campanhas fora do âmbito das Nações Unidas contra o potencial destrutivo de projetos de desenvolvimento de grandes corporações, que impulsionaram o surgimento de novas formas de responsabilização de instituições financeiras por danos ambientais e sociais; são descritos por Patricia Feeney como os principais motivos para que a partir dos anos 70, o tema de direitos humanos e empresas passasse a integrar a agenda internacional (2009, p. 175).

Nesse contexto, houve diversas tentativas de Estados e da sociedade civil para elaborar parâmetros globais de responsabilização de empresas envolvidas em violações de direitos humanos. Apesar da abertura de novos fóruns de discussão, e de tentativas de base principiológica estabelecidas pela ONU, OIT, OECD, ou em nível privado, para grande parte da literatura, as iniciativas de caráter voluntário são insuficientes frente ao poder das transnacionais (Ugalde, 2013, p. 174) e não são capazes de modificar o cenário de impunidade perante violações de direitos humanos. Inclusive, essas medidas adotadas pelas transnacionais no capitalismo globalizado ainda colaborariam para a criação

de uma imagem positiva destas empresas no âmbito internacional (Mathis, 2016, p. 128).

Nesse sentido, merece destaque os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, também conhecidos como Princípios *Ruggie*, em razão do sobrenome de seu criador, adotados pelo Conselho de Direitos Humanos da Onu em 2015. John Ruggie foi nomeado em 2005 como Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos (RESG, na sigla original). Dois anos depois, apresentou um relatório de mapeamento sobre o tema dos direitos humanos e empresas, reconhecendo que a expansão dos mercados e o alcance transnacional da atividade empresarial não coincidiu com uma expansão de igual magnitude da proteção de indivíduos e comunidades contra violações de direitos humanos envolvendo empresas (Nações Unidas, 2007, par. 3).

Em seu relatório de 2008, formula o marco conceitual “Proteger, Respeitar e Remediar: Um Marco sobre Empresas e Direitos Humanos”, composto por três partes: Estados possuem o dever de proteger contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, normas, bem como processos judiciais adequados; empresas possuem a responsabilidade de respeitar normas de direitos humanos, o que, segundo o RESG, implica, essencialmente, controlar os riscos de causar danos aos direitos humanos, buscando, em última instância, evitar tais danos; e vítimas de direitos humanos devem ter maior acesso a remédios efetivos, incluindo mecanismos não-judiciais de denúncia (Nações Unidas, 2008).

Este marco normativo amplo apresentado pelo RESG foi bem recepcionado por associações empresariais, governos e por muitas organizações da sociedade civil (Feeney, 2007, p. 183). Assim, estendem por mais três anos o mandato do RESG, com a missão de operacionalizar o marco apresentado, o que foi feito na sua transformação nos mencionados Princípios. Em 2011, também foi criado o Grupo de Traba-

lho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (GT), cujo mandato inclui o desenvolvimento da implementação dos Princípios Orientadores.

Os Princípios Orientadores não estabelecem novas obrigações ou desenvolvem um quadro conceitual diferente: simplesmente desenvolvem os princípios estabelecidos no quadro de 2008. Assim, são “compromissos políticos” feitos pelos Estados no âmbito das Nações Unidas sobre orientações, recomendações e normas para a conduta empresarial responsável. Estas disposições têm como característica comum a intenção de exigir que as empresas respeitem *standards* sociais e ambientais¹⁵, porém não são previstos mecanismos de sanção pelo não cumprimento.

A partir de 2014, o Grupo de Trabalho de Empresas e Direitos Humanos passa a recomendar que cada país elabore um Plano Nacional de Ação com respeito aos princípios orientadores. Em 2016, a União Europeia adquire papel de destaque no incentivo à implementação destes planos na América Latina.

A partir do reconhecimento de que Estados são invariavelmente vulneráveis às influências e/ou decisões das empresas, muitos ainda insistem na necessidade de algum instrumento vinculante internacional que permita que os três pilares de *Ruggie* (respeitar, proteger e remediar) se apli-

15 Nesse sentido, entre os princípios orientadores, destacamos a *due diligence* ou devida diligência, ligada à gestão de riscos, e como a empresa está organizada internamente (políticas, mecanismos e relações externas) para “reduzir o risco” de violar os direitos humanos ou contribuir para violações cometidas por outros. Assim concebida, o conceito de *due diligence* é construído sobre as práticas existentes no mundo dos negócios na área de gestão de riscos financeiros e de mercado, e é parte de algumas correntes teóricas políticas e legais. Mas diligência sobre os direitos humanos não pode se confundir a gestão de riscos para a empresa a partir de uma perspectiva de diligência normal de negócios, uma vez que estes riscos se referem aos direitos humanos das comunidades onde a empresa opera ou planeja operar (LÓPES-HURTADO, 2016, p. 51).

quem com algum tipo de obrigatoriedade complementar a oferecida pela jurisdição nacional.

A partir de 2014, foi dado início outra tentativa de regulamentação de empresas dentro da ONU. Em 26 de setembro, durante a 26.^a sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU foram aprovadas duas resoluções sobre o tema de empresas e direitos humanos, uma que garante a continuidade ao enfoque dos princípios orientadores e busca aprofundar sua implementação, enquanto a outra estabeleceu a criação de um Grupo de Trabalho encarregado de elaborar um projeto de instrumento vinculante sobre Direitos Humanos e Empresas.

As organizações de direitos humanos que acompanham o tema na ONU desempenharam um papel fundamental no acompanhamento de todo o processo de negociação, destacando naquele âmbito a importância de centralizar esse debate a partir da perspectiva das vítimas de violações de direitos humanos causadas por empresas, rompendo o ciclo da impunidade, voluntarismo e desequilíbrio processual (Ladino, 2014).

Em outubro de 2019, na quinta sessão do Grupo de Trabalho Intergovernamental, foi apresentado o primeiro rascunho do tratado vinculante. A partir dos debates do grupo, surge uma possibilidade de reconhecimento das empresas transnacionais como sujeitos de direitos e deveres perante o Direito Internacional, passíveis, portanto, de responsabilização diante da violação de Direitos Humanos (HOMA, 2015, p. 06).

Nesse sentido, constata-se o início de um processo de reconhecimento público de que violações de direitos humanos não são cometidas unicamente por instituições e aparatos do poder do Estado, mas são cometidas também por atores privados e outras entidades do neoliberalismo, como as empresas transnacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecendo o potencial transformador e emancipatório dos direitos humanos, este artigo teve por objetivo analisar como operam as lógicas coloniais de normatização da atuação das corporações transnacionais no Sul Global, da atuação dos poderes econômicos nos Estados, e seu impacto sobre os direitos humanos no bloco regional.

Constatou-se que a expansão das políticas econômicas neoliberais na América Latina, a partir dos anos 1980, favoreceu a entrada de investimentos e acionistas internacionais, mercantilizou e colocou à disposição destas corporações setores básicos da vida das pessoas, através de privatizações massivas, incluindo serviços públicos essenciais para o gozo dos direitos humanos e coesão social.

Adotando o pensamento de Dardot e Laval, reconhecemos que o Estado e os setores privados se encontram em coalizão, articulando um governo empresarial (2016). O discurso destas corporações e do Estado no neoliberalismo fundamenta o que atualmente vem sendo chamado de “arquitetura da impunidade”, baseado no voluntarismo e na boa governança, em um sistema com semelhanças intrigantes com o direito colonial, destacadas por Santos (2007).

Com efeito, concluímos que violações de direitos humanos não são cometidas unicamente por instituições e aparatos do poder do Estado. Nesse sentido, sob a perspectiva da teoria crítica das relações internacionais e dos direitos humanos, o debate sobre a arquitetura da impunidade das empresas transnacionais, sobre a captura corporativa do Estado e da democracia no Brasil, e sobre o processo de negociação de um tratado vinculante sobre o tema nas Nações Unidas, se tornam urgentes para os processos de luta pela efetivação de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, WENDELL FISCHER TEIXEIRA. "Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo". *CRH*, Salvador, v. 27, n. 72, Set./Dez. 2014, pp. 613-627.
- BANDEIRA, LUIZ ALBERTO MUNIZ. "As políticas neoliberais e a crise na América do Sul". *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 45, n. 2, 2002, pp. 135-146.
- BRENNAN, B.; BERRÓN, G. 2012. *Hacia una respuesta sistémica al capital transnacionalizado. América Latina en Movimiento*. Quito, ALAI, n. 476, jun. 2012. (Capital transnacional vs. resistencia de los pueblos). Disponível em: <http://alainet.org/publica/476.phtml>. Último acesso em dezembro de 2016.
- CANÇADO TRINDADE, A. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- CANÇADO TRINDADE, A. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- CARVALHO, MARCOS CESAR ARAUJO. "A Reconfiguração das relações de poder na América Latina: recolonização e resistências em um contexto neoliberal". *Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*. Universidad de Barcelona. v. XVI, n. 418 (61), 1 de noviembre de 2012.
- DARDOT, PIERRE; LAVAL, CHRISTIAN. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DELUCHEY, J.-F. "Sobre Estratégias e Dispositivos Normativos em Foucault: 1. Considerações de Método". *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 40, 2016, pp. 175-196.
- DE SOUSA SANTOS, BOAVENTURA. "Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes". *Novos*

estud., Cebrap, São Paulo, n. 79, nov. 2007, pp. 71-94. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01/05/2018.

DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FEENEY, PATRICIA. “A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de Advocacy”. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, 2009, pp. 175-191.

FILHO, NELSON SIFFERT; SILVA, CARLA SOUZA. “As Grandes Empresas nos Anos 90: Respostas Estratégicas a um Cenário de Mudanças”. In: Gianbiagi, Fábio Giambiagi; Moreira, Maurício Mesquita (orgs.). *A economia brasileira nos anos 90*. Rio de Janeiro: BNDES, 1999.

FOUCAULT, M. *Nascimento da Biopolítica*, São Paulo: Martins Fontes, 2008, “Aula do 14 de março de 1979”, pp. 297-327.

GALLARDO, HELIO. *Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos*. San Luis de Potosí, Mexico: Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2008.

GARCIA, ANA SEGGIORO. “Empresas transnacionais brasileiras: dupla frente de luta”. In: *Empresas transnacionais brasileiras na América Latina: um debate necessário*, organização: Instituto Rosa LuxemburgStiftung et al. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

HERRERA FLORES, JOAQUIN. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.

HERRERA FLORES, JOAQUIN. *Teoria crítica dos direitos humanos. Os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009b.

HOMA-UFJF. *Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas: duas questões principais*, 2015. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Quest%C3%B5es-Principais.pdf>> Acesso em 01/05/2018.

LADINO, JEFFERSON. *El camino hacia una convención sobre empresas y derechos humanos*. RIDH. 14 de julho de 2014. Disponível em: <http://ridh.org/news-and-events/news-articles/el-camino-hacia-una-convencion-sobre-empresas-y-derechos-humanos/>> Acesso em 30/12/2016.

LIPPMANN, WALTER. "The permanent new deal". In: *The New Imperative*. Londres: Macmillan, 1935, pp. 43-54.

MATHIS, ADRIANA DE AZEVEDO. "Impactos da mineração e direitos humanos em Carajás/Pará". *Homa Publica. Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, v. 01 (Novembro de 2016). Juiz de Fora: Homa, 2016, pp. 122-139.

Nações Unidas, 2005. Commission on Human Rights. Human rights and transnational corporations and other business enterprises. U.N. Doc. E/CN.4/RES/2005/69. 20 Apr. Available at <http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/E-CN_4-RES-2005-69.doc>. Último acesso em 01/05/2018.

Nações Unidas, 2007. Human Rights Council. Business and Human Rights: Mapping International Standards of Responsibility and Accountability for Corporate Acts. U.N. Doc. A/HRC/4/035. Disponível em: <<http://www.business-human-rights.org/Documents/RESG-report-Human-Rights-Council-19-Feb-2007.pdf>>; último acesso em 01/05/2018.

Nações Unidas, 2008. Human Rights Council. Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights, Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. U.N. Doc. A/HRC/8/5. 7 Apr. Disponível em: <<http://www.reports-and->

materials.org/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Último acesso em 01/05/2018.

NEUMANN, RAUL ALLARD. “Las empresas multinacionales en la globalización. Relaciones con los Estados”. *Estudios Internacionales*, 158 (2007), pp. 59-99.

OLIVEIRA, RODRIGO FERREIRA. “A contra-reforma do Estado no Brasil: uma análise crítica”. *Revista Urutáqua*, UEM, n. 24, 2011, pp. 132-146.

PRONER, CAROL. *Os Direitos Humanos e seus paradoxos: análise do Sistema Americano de Proteção*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

PRONER, CAROL. “Reinventando los derechos humanos: el legado de Joaquín Herrera Flores”. In: *Teoria Critica dos Direitos Humanos*. Carol Proner e Oscar Correias (coords.). Belo Horizonte: Fórum, 2011.

QUIJANO, ANIBAL. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina*. Disponível em: <<http://www.clacso.org/wwwclacso/espanol/html/libros/lander/10.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

RODRIGUES GARAVITO, CÉZAR. “From Belo Monte to Sarayaku. Extractive capitalism, Indigenous People and Human Rights in Social Minefields”. Conferência no Colloquium Alice, CES, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oJRzD318YuU>> Acesso em 01/05/2018.

RODRIGUES GARAVITO, CÉZAR. “Presentación”. In: de Sousa Santos, Boaventura. *Derechos Humanos, Democracia e Desarrollo*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014, pp. 9-12.

RUGGIE, JOHN G. *A UN Business and Human Rights Treaty?*, 2014. Disponível em: <www.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/UNBusinessandHumanRightsTreaty.pdf>. Acesso em 01/01/2016.

SANTOS, CECÍLIA MACDOWELL. “Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos”. *Sur, Rev. int. direitos humanos*, v. 4, n. 7, 2007, pp. 26-57. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000200003&lng=en&nrm=iso; <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>. Acesso em 01/05/2018.

SELVANATHAN, PUVAN J. *The Business and Human Rights Treaty Debate: Is Now the Time?* The Kenan Institute for Ethics, 2015.

SINGER, PAUL. “Perspectivas de desenvolvimento da América Latina”. *Novos Estudos*, Cebrap, n. 44, março 1996, pp. 133-164.

UGALDE, KOLDO. “Los Acuerdos Marco Internacionales (AMIs): ¿oportunidad para reequilibrar poder frente a las empresas transnacionales (ETNs)?”. Una visión desde la EU. In: *Empresas transnacionales en América Latina. Análisis y propuestas del movimiento social y sindical*. Coordinación: Juan Hernández Zubizarreta et al., junio de 2013, pp. 173-185.

VIEIRA, FLÁVIA DO AMARAL. Colonialismo e governo empresarial no sul global. *Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, v. 2, 2018, pp. 85-104.

Vigência. *Guia Ilustrado da privatização da democracia no Brasil*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.vigencia.org/artigo/guia-ilustrado-da-privatizacao-da-democracia-no-brasil-4/>> Acesso em 01/05/2018.

MAGDALENA CORREA HENAO

Abogada y especialista en Derecho Administrativo de la Universidad Externado de Colombia. Especialista en Derecho Constitucional y Ciencia Política del Centro de Estudios Políticos y Constitucionales de Madrid. Magíster en Administración y Gestión Pública de la Universidad de Amberes. Doctora en Derecho de la Universidad Carlos III de Madrid. Actualmente se desempeña como docente e investigadora del Departamento de Derecho Constitucional de la Universidad Externado de Colombia.
Correo: magdalena.correa@uexternado.edu.co

WILFREDO ROBAYO GALVIS

Abogado de la Universidad Externado de Colombia. Magíster en Derecho Internacional de la Universidad Católica de Lovaina y con estudios de maestría en Cooperación Internacional y Relaciones Exteriores. Actualmente se desempeña como docente-investigador en Derecho Internacional Público en la Universidad Externado de Colombia.
Correo: wilfredo.robayo@uexternado.edu.co

Frente a los grandes desafíos que presenta la situación amplia y heterogénea de los Derechos Humanos en América Latina, la gran labor que ha venido desarrollando el profesor Antonio Gomes Moreira Maués, por medio de sus investigaciones y bajo el liderazgo de proyectos colectivos con ocasión del Consorcio Latinoamericano de Derechos Humanos, refleja de forma clara y precisa el rol que está llamada a ejercer la academia de cara a las circunstancias que aquejan al mundo contemporáneo y que impactan de forma grave a la región en términos políticos, sociales, económicos y culturales.

Esta obra constituye un homenaje y exaltación de las grandiosas cualidades humanas y académicas del profesor Maués e invita a continuar con los procesos académicos mancomunados encaminados a promover las causas loables de defensa, promoción y protección de los Derechos Humanos en Latinoamérica.

